



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 803 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/2015

PROCESSO Nº. 1/807/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201200214

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

ECORRIDA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LINHO E OUTROS 1311100TEXTEIS
PARA ITAPAJÉ

AUTUANTE: José Jader Ribeiro de Menezes

MATRÍCULA: 06.125-1-0

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. ADQUIRIR MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. Foi constatado transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a devida selagem. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos arguida, haja vista o impedimento do autuante que não observou as disposições do art. 158, § 4º do RICMS. Aplicável para os casos de selagem da nota fiscal em operações interestaduais. Confirmada a decisão exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97, em consonância com art. 53, do mesmo dispositivo legal.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, no valor total de R\$ 119.069,63 durante o exercício de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da Ordem de Serviço de nº 2011.39576, objetivando executar auditoria Fiscal, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto à empresa *Cooperativa dos produtores de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

linho e outro têxteis para Itapajé, inscrita no CNAE 1311100. Auto de infração lavrado em 10/01/2012, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201200214-5, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de Serviço nº 2011.39576, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.09931, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33054, termo de revelia e despacho à fl. 15, termo de juntada concernente a defesa à fl. 16. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. EMPRESA EM PAUTA ADQUIRIU MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS SEM O DEVIDO SELO FISCAL DE TRANSITO, CONFORME PLANILHAS ANEZAS COM A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUESTIONADOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS.” *(sic)*.

O autuante sugeriu como penalidade o que preceituada o art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 119.069,63
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 23.813,92
TOTAL	R\$ 23.813,92

Ao analisar as informações do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema Cometa e os Arquivos do Laboratório Fiscal, constataram-se várias operações envolvendo destinatários de outras unidades da federação, sem que tais operações estivessem registradas pelo Sistema Sefaz/Cometa.

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal, em 11/01/12, conforme se comprova assinatura em cópia do AR, acostada à fl. 14. Foi lavrado termo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de revelia no dia 24/02/2012, à fl. 15, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 23/02/2012.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 28/34, instruída de documentos às fls. 35/47, na qual, após síntese do conceito e função do cooperativismo, a impugnante alega que as notas fiscais tratam de saída, não são notas fiscais de entrada, portanto o adquirente é o responsável pela selagem das referidas notas, durante o percurso interestadual. Desta forma, fica evidente que a omissão ocorreu por desrespeito do adquirente a legislação infraconstitucional, quando não observou a selagem das notas fiscais de saída, devidamente escrituradas. A autuada evidenciou a desproporcionalidade entre o desrespeito à norma tributária e a consequência jurídica aplicada, uma vez que é vedada a aplicação de tributo com efeito de confisco. Diante do que alega, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos declarou que o feito fiscal não deve prosperar, pois deve ser declarado nulo, devido a existência de vício insanável. No caso em questão é possível perceber que o auto de infração relata a falta de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram a aquisição de mercadorias, já nas informações complementares o autuante alega a saída de mercadorias acobertadas por documento sem selo fiscal de trânsito, enquanto consta nos autos planilhas demonstrativas de notas fiscais de saídas não seladas. Portanto, fica clarividente a incompatibilidade entre a acusação relatada no auto de infração e a documentação utilizada para comprová-la. Além do que, houve equívoco na lavratura do Termo de Intimação, que determinou o procedimento incorreto a ser adotado pelo contribuinte, que deveria ter comprovado a efetivação das saídas das mercadorias do nosso Estado, não comprovar o internamento das mercadorias, como foi solicitado, comprometendo assim a eficácia da acusação. Diante de tais fatos, o julgador monocrático decide pela nulidade da acusação formalizada, tornando sem efeito o auto de infração 2012.00214-5. Porém, como a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública, requer o encaminhamento para Reexame Necessário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 378/2015, alegou de fato há incompatibilidade entre o auto de infração e as informações complementares, assim como acredita que houve equívoco do autuante ao expedir o termo de intimação com o procedimento a ser adotado em desconformidade ao realmente necessário. A consultoria opina pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento e confirmando a nulidade absoluta decretada em primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 64, pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 62/63 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LINHO E OUTROS TEXTEIS DE ITAPAJÉ**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2012002145. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *entrega, transporte, depósito ou ainda recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 119.069,063 durante o exercício de 2008.

Neste sentido, vale discorrer inicialmente sobre a selagem dos documentos fiscais. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

À luz da legislação do ICMS prevê que nos casos de operações interestaduais, cabe ao agente fiscal, antes da lavratura do auto de infração, intimar o contribuinte para, querendo, comprovar a regularidade das operações, tendo em vista o que dispõe o art. 158, § 4º do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Desta feita, não se verificando nos autos intimação com este teor, encontra-se o agente do fisco impedido para prática do ato de lavratura da peça inicial ora em discussão. Razão pela qual, se entende pela nulidade da ação fiscal, em observância ao art. 53, do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

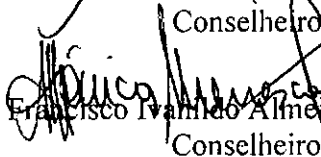
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E TEXTEIS PARA ITAPAJÉ**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

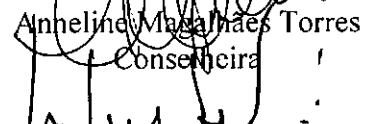
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

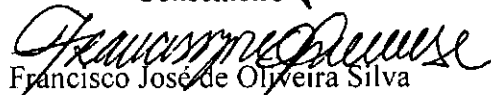
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO